



PROJETO DE LEI Nº. 011/2022, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

" Dispõe sobre a revisão e alteração do sistema municipal de ensino sob a lei 293 de 11 de outubro de 1990, alterada pela lei 832 de 19 de dezembro de 2019, de presidente Kennedy , e adota outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou Sistema Municipal de Ensino de Presidente Kennedy, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei organiza o Sistema Municipal de Ensino do município de Presidente Kennedy, em conformidade com o art. 211 da Constituição Federal, considerando a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

Art. 2º A educação, dever da família, da sociedade e do Estado, assegurando à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos da Lei.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º O ensino será ministrado em conformidade com os seguintes princípios:



I – A Educação é direito de todos e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

II – O ensino proporcionará ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento do exercício consciente da cidadania;

III – Segurança de igualdade de acesso e permanência do educando na escola, liberdade de aprender, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV – Segurança da participação dos pais, dos responsáveis, e das entidades representativas, na definição das diretrizes na implantação e no controle do ensino e da educação;

V – Valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

VI – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VII – Erradicação do analfabetismo ;

VIII – Garantia do padrão de qualidade e de gratuidade do ensino nas escolas Públicas.

Art. 4º - O Município, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela Legislação Federal e as disposições supletivas da legislação estadual, instituirá e manterá, além do sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, programas especiais, educação pré-escolar em creches infantis, ensino fundamental, e de alfabetização de adultos, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

TÍTULO III **ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA**

Art. 5º Integram o Sistema Municipal de Ensino:



I – as instituições de educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III–o Conselho Municipal de Educação;

III– a Secretaria Municipal de Educação;

IV– Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

Art. 6º. São atribuições conferidas ao Município, através da Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares, considerando os seus projetos pedagógicos;

III – elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

V – atuar prioritariamente no ensino fundamental e da educação infantil;

VI – elaborar o Plano Municipal de Educação;

Art. 7º O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os Planos Nacionais e Estaduais de Educação e os princípios desta lei.

Parágrafo único - Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação que venha a alterar os princípios já estabelecidos deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º. Compete à Secretaria Municipal de Educação:



I - atuar em consonância com as determinações do Ministério da Educação e as decisões dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação;

II – manter intercâmbio com entidades estaduais, nacionais e estrangeiras, a fim de obter cooperação técnica e financeira para modernização e expansão da educação;

III – fixar critérios e normas para elaboração e aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino de educação básica;

IV – estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimento da educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial sob a sua circunscrição.

V – coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligados à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação no âmbito de sua competência, nas instituições que integram a Rede Municipal de Ensino;

Art. 9º. O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo, propositivo, fiscalizador e mobilizador na área de Educação, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 10. São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – fixar normas, por meio de resoluções próprias e em consonância com as normas dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, nos termos da lei, para:

- a) educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos;
- b) o funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;
- c) o currículo dos estabelecimentos de ensino;
- d) a produção, controle e avaliação de programas de educação à distância;
- e) a capacitação de professores para lecionar em caráter emergencial;
- f) a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a



aplicação inadequada de recursos;

g) a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;

h) o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;

i) os Regimentos e Bases Curriculares das Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

j) previamente as transferências de bens afetos às instituições públicas ou transferências de serviços educacionais ao Município.

III – emitir parecer, quando solicitado, sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais – área fim - que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

IV – pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

V – exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

VI – representar as autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

VII – estabelecer medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;

VIII – acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

IX – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidas pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipal ligados à educação;

X – estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro de Poder Público pelas instituições de ensino privados sem fins lucrativos.

XI – manter intercâmbio com Conselhos de Educação;



XII – exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

TÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 11. A Gestão Democrática Do Ensino Público Municipal, na educação básica, ocorrerá de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola, observando a legislação vigente e os princípios emanados pela Secretaria Municipal de Educação.

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 12 Os currículos da educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos devem atender à equidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Parágrafo único. Os currículos a que se refere o "caput" deste artigo, devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

Art. 13. As instituições de ensino infantil e fundamental organizar-se-ão de todas as formas do ensino híbrido que propiciem uma ação pedagógica que efetive o acesso, a permanência e sucesso do estudante. O avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

I - Entende-se por ensino híbrido, a abordagem pedagógica que envolve aulas presenciais e remotas, de modo a favorecer o desenvolvimento do estudante, a personalização da aprendizagem e a promoção de sua autonomia.

II- Na Educação Infantil serão ofertados, dentro de uma estrutura híbrida, com até 1400 horas aula, garantindo nas aulas presenciais no mínimo 800 horas e 200 dias letivos.

a) Em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

b) o controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - TO
“Compromisso com o desenvolvimento”
Administração 2021-2024

exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

- c) expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

III - No Ensino Fundamental serão ofertados, dentro de uma estrutura híbrida, com até 1400 horas aula, garantindo nas aulas presenciais no mínimo 800 horas e 200 dias letivos.

- a) O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade.
- b) o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- c) a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- d) o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- e) o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

IV - A jornada escolar incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, com as atividades complementares.

V – Na Educação de Jovens e Adultos serão ofertados estratégias híbridos e aulas presenciais totalizando no mínimo 400 (quatrocentos) horas semestrais.

VI - O currículo de todas as etapas e modalidades da educação básica se fundamentará nas legislações nacionais vigentes, valorizando a contextualização local.

VII - A estrutura curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental será objeto de normativa do Conselho Municipal de Educação, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, após estudos e análises de comissão instituída para este fim.

Art. 13. A avaliação de aprendizagem interna passará a ser promovida pelo



sistema de ensino, subsidiando a reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo de ensino e aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos,devendo:

I - Ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e socioculturais;

II - Ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

Art. 14. As instituições dos diferentes etapas e modalidades da educação básica devem construir coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade escolar, seus Regimentos Escolares.

Art. 15. Eleição para o Conselho Escolar, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva lei municipal.

CAPITULO III **DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 16 — A Prefeitura encaminhará para apreciação do Poder Legislativo a proposta do Plano Municipal de Educação com o parecer do Conselho Municipal de Educação.

Paragrafo Único — O Plano Municipal de Educação será elaborado para um período mínimo de quatro anos e máximo de dez.

Art. 17 — O Plano Municipal de Educação apresentará estudos sobre as características sociais econômicas culturais e educacionais do Município acompanhadas de identificação dos problemas relativos ao ensino e a educação bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação só poderá ser alterado mediante proposta do Prefeito ou do Secretario de Educação acompanhada do parecer do Conselho Municipal e votada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º O Plano Municipal de Educação é o instrumento básico da politica educacional do Município constituindo infração politico — administrativo na forma definida em Lei Federal, qualquer negligencia na sua execução por parte das autoridades competentes.



TÍTULO V **DOS FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO**

Art. 18. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - professores habilitados com curso superior em licenciatura para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e na educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Os profissionais da educação cumprirão sua jornada de trabalho conforme Legislação vigente e definida no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais da educação.

Art. 19. Considera-se aos funcionários administrativos oito horas diárias, com carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo.

- I. Os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento.
- II. Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento, conforme Regime Jurídico do município.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 21. Fica revogada a Lei Municipal nº 832, de 19 de dezembro de 2019, bem como demais disposições em contrário.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - TO
“Compromisso com o desenvolvimento”
Administração 2021-2024

Gabinete do Prefeito Municipal Presidente Kennedy, aos 12 dias do mês de agosto de 2022, 51º ano da criação de Presidente Kennedy.

João Batista Alves Cavalcante
Prefeito Municipal de Presidente Kennedy



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - TO
“Compromisso com o desenvolvimento”
Administração 2021-2024

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 011/2022 DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Conforme o disposto no art. 211 da Constituição Federal de 1.998 e art. 11 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), Poder Executivo de Presidente Kennedy do Tocantins tem a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências, e demais integrantes dessa Ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que reestrutura, disciplina a organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino de Presidente Kennedy.

Como se sabe, a Educação é escopo principal da nossa carta magna, bem como é direito da sociedade e obrigação do ente público, neste caso no âmbito municipal, prestar um serviço de educação de forma a proporcionar à sociedade condições de acesso à educação, de acordo com que dispõem as leis vigentes.

Outros sim, a Base Nacional Comum Curricular como documento norteador de políticas públicas de implementação da educação, aborda as habilidades, objetivos de aprendizagens nas áreas temáticas e nos campos de experiência, cuja necessidade se delineia em torno da formação integral dos estudantes. Para tanto, se faz necessário a reestruturação do nosso Sistema de Ensino, atendendo a contento as especificidades que subsidiarão o desenvolvimento da educação básica. Com foco na melhoria da qualidade do ensino.

Sendo assim, é mecanismo de extrema importância o Sistema Municipal de Ensino, adotar as novas tendências que estabelecem novas diretrizes para o sucesso e permanência dos estudantes no processo ensino e aprendizagem.

Ante o exposto, enviamos o presente projeto, certo de podermos contar com a compreensão e apreciação dos nobres Edis, aguardando que seja aprovado, em caráter de urgência, em seu inteiro teor.

Atenciosamente,

João Batista Alves Cavalcante
Prefeito Municipal de Presidente Kennedy